

**ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA
REPÚBLICA DE RUANDA SOBRE ISENÇÃO DE VISTO MÚTUO PARA TITULARES DE
PASSAPORTES DIPLOMÁTICOS, DE SERVIÇO E OFICIAIS**

O Governo da República Federativa do Brasil

e

o Governo da República de Ruanda
(doravante denominados conjuntamente "Partes" e, separadamente, "Parte"),

Desejando fortalecer os laços de amizade e cooperação entre os dois países;

Reconhecendo a necessidade de facilitar as viagens para o território um do outro
por nacionais de ambos os países titulares de passaportes diplomáticos, de serviço e oficiais;

Concordaram com o seguinte:

Artigo 1º

As disposições deste Acordo aplicam-se a cidadãos de qualquer das partes, titulares de passaporte diplomático, oficial ou de serviço válido do Governo da República de Ruanda ou do Governo da República Federativa do Brasil, não acreditados no território da outra Parte.

Artigo 2º

1. Os nacionais de qualquer das Partes, titulares dos passaportes referidos no artigo 1º, estarão isentos da obrigação de obter um visto para entrar, permanecer, transitar e sair do território da outra Parte por um período não superior a noventa (90) dias.
2. A prorrogação do período mencionado no parágrafo 1 será concedida pelas autoridades competentes da Parte anfitriã mediante solicitação por escrito da missão diplomática ou posto consular da Parte remetente.
3. Os nacionais de qualquer das Partes que se beneficiem da isenção referida nos parágrafos 1 e 2 não devem praticar, para lucro pessoal, qualquer atividade profissional ou comercial, nem realizar estudos no outro estado sem obter o visto exigido pelas leis aplicáveis em ambas as Partes relativas a essas atividades.

Artigo 3º

1. Os nacionais de qualquer das Partes titulares de qualquer dos passaportes referidos no artigo 1º, que estejam afetados a uma missão diplomática ou consular ou a uma organização internacional localizada no território da outra Parte, ficarão isentos da obrigação de obtenção de visto para a finalidade de entrar ou sair do território da outra Parte durante o período de sua missão. Tais nacionais deverão solicitar seu credenciamento ao Ministério das Relações Exteriores correspondente no prazo de 90 (noventa) dias após sua chegada.
2. A isenção concedida aos nacionais de qualquer das Partes, referida no parágrafo 1, aplica-se também a seus dependentes, desde que sejam titulares de algum dos passaportes referidos no artigo 1º.

Artigo 4º

Os nacionais de qualquer uma das Partes titulares de passaportes diplomáticos, oficiais ou de serviços deverão entrar, transitar e sair do território da outra Parte utilizando postos de fronteira abertos ao tráfego internacional de passageiros.

Artigo 5º

Os nacionais de qualquer das Partes, titulares de passaporte diplomático, oficial ou de serviço válido, deverão respeitar as leis e regulamentos em vigor durante a sua estada no território da outra Parte.

Artigo 6º

Este Acordo não limita o direito de qualquer das Partes de negar a entrada, encurtar ou recusar a permanência de cidadãos da outra Parte considerados indesejáveis.

Artigo 7º

1. As Partes trocarão, por via diplomática, exemplares dos passaportes diplomático, oficial ou de serviço válidos, acompanhados de descrição detalhada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a entrada em vigor deste Acordo.
2. Cada Parte notificará a outra, por via diplomática, sobre alterações nos exemplares existentes trocados ou a introdução de novos passaportes, e fornecerá uma descrição detalhada de tais passaportes, em até 30 (trinta) dias antes da entrada em vigor.

Artigo 8º

1. Qualquer uma das Partes poderá suspender, total ou parcialmente, este Acordo por razões relacionadas à segurança nacional, à ordem pública ou à saúde pública.

2. A Parte que suspende notificará imediatamente a outra Parte por escrito, com a maior brevidade possível, por via diplomática, de tal suspensão, bem como do fim da suspensão, indicando a data em que essas medidas entrarão em vigor.

3. A suspensão do presente Acordo não afetará o estatuto jurídico dos nacionais de qualquer das Partes titulares de qualquer dos passaportes referidos no artigo 1º e que já se encontrem presentes no território da outra Parte.

Artigo 9º

O presente Acordo poderá ser emendado por consentimento mútuo entre as Partes, formalmente expresso por via diplomática. As emendas entrarão em vigor de acordo com o disposto no artigo 11.

Artigo 10

Qualquer controvérsia que surja entre as Partes em relação à interpretação ou implementação deste Acordo será resolvida, por via diplomática, por negociação e consultas entre as Partes.

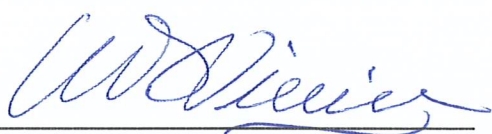
Artigo 11

1. O presente Acordo entrará em vigor trinta (30) dias após a data de sua assinatura e permanecerá válido por cinco (5) anos, podendo ser prorrogado por renovação tácita.

2. Qualquer uma das Partes poderá denunciar este Acordo a qualquer momento, notificando a outra Parte por escrito, por via diplomática, de sua intenção de rescindi-lo com pelo menos noventa (90) dias de antecedência.

Feito em Brasília, em 5 de outubro de 2023, em dois originais, nos idiomas português e inglês, sendo ambos igualmente autênticos. Em caso de divergência de interpretação, prevalecerá o texto em inglês.

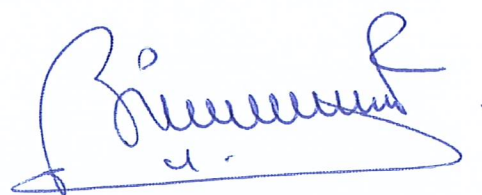
PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA
DO BRASIL



Mauro Vieira

Ministro de Estado das Relações Exteriores

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA DE RUANDA



Vincent Biruta

Ministro dos Negócios Estrangeiros e da
Cooperação Internacional

**AGREEMENT BETWEEN THE GOVERNMENT OF THE FEDERATIVE REPUBLIC OF BRAZIL AND THE
GOVERNMENT OF THE REPUBLIC OF RWANDA ON MUTUAL VISA REQUIREMENTS
EXEMPTION FOR HOLDERS OF DIPLOMATIC, SERVICE AND OFFICIAL PASSPORTS**

The Government of the Federative Republic of Brazil

and

the Government of the Republic of Rwanda,
(hereinafter referred to individually as "Party" and collectively as "Parties")

Desiring to strengthen bilateral relations between both States, and

Wishing to facilitate the travel of their nationals holding valid Diplomatic, Official and Service Passports in the territory of the other Party,

Have agreed as follows:

Article 1

The provisions of this Agreement apply to nationals of either Party, holders of a valid diplomatic, official or service passport of the Government of the Republic of Rwanda or the Government of the Federative Republic of Brazil, not accredited in the territory of the other Party.

Article 2

1. Each Party shall exempt nationals of the other Party holding any of the passports referred to in Article 1 from the requirement of obtaining a visa to enter into, stay, transit through, and leave the territory of the other Party for a period not exceeding ninety (90) days.
2. Extension of the period mentioned in paragraph 1 shall be granted by the competent authorities of the host Party on the basis for written request by the diplomatic mission or consular post of the sending Party.
3. Nationals of either Party benefiting from the exemption referred to in paragraph 1 and 2 must not practice, for personal profit, any professional or commercial activity nor carry out studies in the other state without obtaining the visa required under the laws applicable in both Parties pertaining to those activities.

Article 3

1. Nationals of either Party holding any of the passports referred to in Article 1, who are assigned to a diplomatic or consular mission or an international organization located in the territory of the other Party, shall be exempted from the requirement of obtaining a visa for the purpose of entering or leaving the territory of the other Party during the period of their assignment. Such nationals must request their accreditation to the corresponding Ministry of Foreign Affairs within 90 (ninety) days of their arrival.

2. The exemption granted to the nationals of either Party, referred to in paragraph 1, also applies to dependent members of their family, provided they are holders of any of the passports referred to in Article 1.

Article 4

Nationals of either Party holding a valid diplomatic, official or service passport must enter, transit through, and leave the territory of the other Party using border checkpoints open to international passenger traffic.

Article 5

Nationals of either Party holding a valid diplomatic, official or service passport must abide by the laws and regulations in force during their stay in the territory of the other Party.

Article 6

This Agreement does not affect the rights of each Party to refuse the entry or shorten or terminate the stay of any national of the other Party considered undesirable.

Article 7

1. The Parties shall exchange, through diplomatic channels, specimens of the passports referred to in Article 1 along with a detailed description of them no later than 30 (thirty) days after the entry into force of this Agreement.

2. Each Party shall notify the other, through diplomatic channels, of changes to the existing specimens exchanged or the introduction of new passports, and shall provide a detailed description of such passports, no later than thirty (30) days before they enter into force.

Article 8

1. Either Party may suspend, in whole or in part, this Agreement for reasons relating to national security, public order, or public health.

2. The suspending Party shall immediately notify the other Party in writing, through diplomatic channels, of such suspension, as well as the end of the suspension, stating the date on which those measures enter into effect, at the earliest time possible.

3. The suspension of this Agreement shall not affect the legal status of the nationals of either Party holding any of the passports referred to in Article 1 who are already present in the territory of the other Party.

Article 9

The Parties may amend this Agreement by mutual consent in writing through diplomatic channels. Amendments enter into force in accordance with the procedure provided in Article 11.

Article 10

The Parties shall settle any disputes arising from the interpretation or implementation of this Agreement by consultations through diplomatic channels.

Article 11

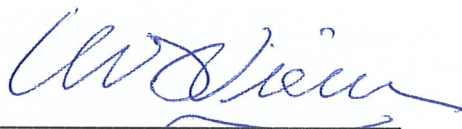
1. The present Agreement shall enter into force thirty (30) days after the date of signature. It shall remain valid for five (5) years and be extendable by tacit renewal.

2. Either Party may terminate this Agreement at any time by notifying the other Party in writing, through diplomatic channels, of its intention to terminate it at least ninety (90) days in advance.

Done at Brasilia on the 5th of October 2023, in two original copies, in the Portuguese and English languages, both being equally authentic. In case of divergence in interpretation, the English text shall prevail.

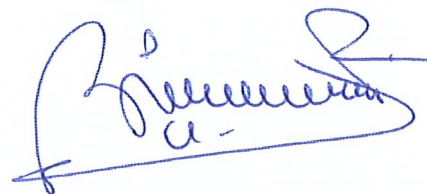
FOR THE GOVERNMENT OF THE FEDERATIVE
REPUBLIC OF BRAZIL

FOR THE GOVERNMENT OF THE REPUBLIC OF
RWANDA



Mauro Vieira

Minister of Foreign Affairs



Vincent Biruta

Minister of Foreign Affairs and International
Cooperation